Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008139-38.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Adriana Maria Silva dos Santos

Requerido: Banco Panamericano

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ADRIANA MARIA SILVA DOS SANTOS ajuizou Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO co REVISÃO CONTRATUAL em face de BANCO PANAMERICANO, todos devidamente qualificados.

A autora alega ter firmado um contrato de financiamento de veículo, no importe de R\$ 30.629,46, devendo ser pago em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 767,82 totalizando R\$ 46.069,20. Assegura que já realizou o pagamento de R\$ 22.266,78, ou seja, 29 parcelas do avençado. Pretende manter o contrato avençado, porém requer a correção de algumas irregularidades que identificou na avença. Requereu a antecipação de tutela com a finalidade de que não haja inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e que seja mantida na posse do veículo financiado. Total procedência da ação declarando a revisão das cláusulas do contrato para estabelecer a incidência dos juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem efeito de capitalização. A inicial veio instruída por documentos às fls. 31/55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tutela antecipada indeferida à fls. 56.

Devidamente citada a Instituição Financeira apresentou contestação alegando que: 1) estão ausentes os requisitos fundamentais para o deferimento da tutela antecipada; 2) estando a autora inadimplente não têm sentido manter a posse do veículo com a mesma, já que o bem é a garantia do contrato; 3) a requerente tomou conhecimento do avençado, portanto não há que se falar em descaracterização da mora e correção de juros. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Recurso de agravo de instrumento carreado às fls. 75/84 com parcial provimento conforme fls. 86/87.

Sobreveio réplica às fls. 89/91.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 92. A requerente manifestou interesse em perícia contábil à fls. 96 e a instituição financeira ré não se manifestou.

Convocadas as partes para audiência de tentativa de conciliação às fls. 114.

Deferida prova pericial, nomeado perito e facultado às partes indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos às fls. 117. A instituição Financeira requerida apresentou quesitos às fls. 132/133.

Laudo pericial carreado às fls. 149/154. A instituição Financeira ré se manifestou quanto ao laudo pericial às fls. 159/165 e a requerente permaneceu inerte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de alegações finais à fls. 172. Memoriais carreados às fls. 173/179 pela Instituição Financeira ré.

É o relatório.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora, em primeiro plano, ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar valor pretendido pelo requerido.

Todavia, apenas parcial razão lhe assiste.

É objeto de análise o contrato de abertura de crédito – veículo nº 000042868723, firmada pelas partes em 20/10/2010 (fls. 37/40).

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do réu e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 37/40, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui

autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENTA: -MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada

pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de **30/03/2000**.

No caso sub examine, <u>a contratação que interessa ao desate da controvérsia ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 09/01/2008</u> - fls. 25) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do

Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Apenas uma correção merece ser determinada.

Consoante demonstrado pelo perito, os ditames do contrato firmado estabelecem parcelas mensais de R\$ 763,86 e não R\$ 767,82, como cobrado pelo requerido (cf. fls. 151), o que deve ser observado para fins de revisão.

Discute-se, ainda, a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrato de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

São 03 as teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo

padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

É legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central.

Assim o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O contrato em questão foi firmado **em data posterior a 30 de abril de 2008** (confira-se fls. 40) e trata-se de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou.

Destarte, **é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro** e o consumidor não faz jus a qualquer reembolso.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado.

A cobrança das outras despesas especificadas nos autos não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias. Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo,

pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

A cobrança de despesa de promotora de vendas/serviços de terceiros não tem encontrado respaldo na posição majoritária deste Colégio Recursal, por falta de transparência, pela ausência de informação clara a respeito do serviço efetivamente prestado em benefício do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 46).

O Colégio Recursal de São Carlos igualmente vem determinando que se devolva ao consumidor o que lhe foi cobrado como tarifa de Registro de Contrato, como fazem também vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge

Júnior, j. 05.02.2015). Nada obstante a posição pessoal que vinha adotando.

Se houve contratação de **seguro** – e quando houve, o contrato previu expressamente a cobrança do valor da contraprestação pelo mutuário – **não se justifica reembolsar o montante**, sobretudo depois de decorrido certo espaço de tempo, relativamente ao risco contratado, afetando terceira pessoa, a Companhia Seguradora.

A restituição devida se faz de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie. Nesse sentido a jurisprudência pacífica.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pleito inicial para **determinar que o réu,** BANCO PANAMERICANO S/A **passe a cobrar** mensalmente R\$ 763,86 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme apurado no laudo pericial de fls. 148/154 e para que sejam **devolvidos à autora**, ADRIANA MARIA SILVA DOS SANTOS, **R\$ 1.936,80** (pagamento serviços de terceiro) e **R\$ 50,00** (registro de contrato).

Deixo de acolher os demais pedidos, nos moldes acima delineados.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de levantamento em favor do requerido dos depósitos consignados às fls. 102, 105, 107 e 109. O valor apurado deverá ser abatido de eventual débito do autor.

Diante da sucumbência quase total, a autora pagará as custas e

arcará com os honorários do patrono do embargado que fixo em 10% valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA